

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de julgamento de Recurso, onde se insurge a licitante HELIBOMBAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS HELICOIDAIIS LTDA, contra o julgamento da proposta da licitante NETZSCH DO BRASIL LTDA no certame licitatório que tem por objeto a aquisição de bombas reserva para as estações elevatórias de esgoto e recalque de água. Sinteticamente alega irregularidades acerca da conformidade das especificações técnicas de diversos itens da proposta para o Lote 1, o qual não atenderia os requisitos estabelecidos em Edital e no Termo de Referência.

Por sua vez NETZSCH DO BRASIL LTDA não apresentou contrarrazões de recurso, nem mesmo as demais classificadas e com propostas válidas para o fornecimento do objeto. A Diretoria Técnica Operacional, por sua vez, corroborou os argumentos apresentados pela licitante HELIBOMBAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS HELICOIDAIIS LTDA, acrescentando, ainda, que além das especificações técnicas ora impugnadas, existem outras em desconformidade.

Instada a se manifestar, a Procuradora da autarquia, em parecer devidamente consubstanciado, evoca o artigo 41 da Lei de Licitações, onde “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*”, entendendo que, de fato, a proposta apresentada pela licitante NETZSCH DO BRASIL LTDA, não atende o nível de detalhamento acerca dos equipamentos ofertados, apresentando bombas com potência acima da exigida e vedação em desconformidade com o Edital e o

Termo de Referência, descumprindo assim exigência editalícia, deixando de atender ainda ao princípio da efetividade.

Nesse contexto, é válido ressaltar que este princípio deve ser perseguido pela administração Pública, posto que tais bombas serão adquiridas para reserva estratégica (caso a existente no local apresente falha, será imediatamente acionada a bomba reserva, garantindo assim a prestação efetiva do serviço essencial pelo SAAE de Porto Feliz), portanto devendo ser totalmente intercambiável.

É preciso fomentar a cultura de que, em sede licitações e contratações administrativas, prevalecem os Princípios Administrativos da Moralidade e da Legalidade, sendo obedecidos os prazos legais, com relação à comunicação à todos os demais licitantes, da interposição do recurso, observadas as demais manifestações que instruem o feito, tais como: contrarrazões e manifestação jurídica acerca dos procedimentos e remessa do processo à Autoridade Superior.

Nesse mister, merece todo o amparo a Comissão de Licitação – Modalidade Pregão, a qual observou todos os procedimentos necessários no sentido de esclarecer as questões suscitadas no recurso, buscando o respaldo e subsídio devido - por meio de pareceres Técnico e Jurídico - sendo devida a desclassificação da empresa pelo não atendimento das condições editalícias previamente estabelecidas, as quais a administração vincula-se para fins de julgamento, ainda que este tenha apresentado o melhor preço.

Nesse aspecto, saliente-se os elementos contidos no item 9.3, que dispõe acerca dos critérios para julgamento das propostas:

“9.3 - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências deste edital, bem como aquelas que apresentarem preços excessivos, assim considerados aqueles que estiverem acima do preço de mercado, ou que apresentem preço total ou unitário simbólico, irrisório ou de valor igual à zero, incompatíveis com os preços de insumos e salários de mercado.” (grifo nosso)

Delibero e Decido pela observância do parecer jurídico no sentido de acatar o recurso apresentado no que concerne acerca da desclassificação da empresa NETZSCH DO BRASIL LTDA, uma vez que verificou-se a desconformidade da proposta com o Edital e Termo de Referência.

Aplique-se assim o que dispõe o Artigo 4º da Lei 10.520/02, em especial o inciso XXIII, o qual se reporta ao Inciso XVI, no sentido de convocar as licitantes que apresentaram ofertas subsequentes na busca por oferta viável, com vistas à contratação do objeto, senão vejamos:

“Lei 10.520/02

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVI – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

(...)

XXII – homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII – se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.”

PREGÃO PRESENCIAL N.º: 21/2018

PROCESSO: 017/2018

OBJETO: Aquisição de Bombas



Fls. 4/4

Convém lembrar que, esta decisão deverá ser divulgada, estando devidamente motivada, não cabendo qualquer outro recurso administrativo.

Porto Feliz, 06 de dezembro de 2018.

Eng.º Gustavo Interlick Mancio de Camargo
Superintendente

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

CNPJ 45.479.391/0001-07 – I. E. 554.093.632.112

Pça Dr. José Sacramento e Silva, 50 – Centro Porto Feliz – SP - CEP 18.540-000 - Tel/Fax: 15 3261 9600
